

PARECER JURÍDICO

Encaminhamento: Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê/SC

Interessada: PROJEB LTDA

EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO. ARTIGO 24, INCISO V, DA LEI Nº 8.666/93. LICITAÇÃO DESERTA. MANIFESTAÇÃO DE PREJUÍZO SE REPETIDA A LICITAÇÃO. MANUTENÇÃO DE TODAS AS CONDIÇÕES PREESTABELECIDAS NO EDITAL. JUSTIFICATIVA, RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR E DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA A CONTRATAÇÃO. DEFERIMENTO.

RELATÓRIO

Os presentes Autos foram submetidos à Procuradoria Jurídica para emissão de parecer acerca da possibilidade de contratação direta, mediante processo de dispensa (conforme art. 24, inc. V, da Lei nº 8.666/93), da empresa **PROJEB LTDA.**, que irá realizar a *“prestação de serviços técnicos de engenharia mecânica para fiscalização de execução de projetos, de fornecimento de materiais e equipamentos, implantação, instalação, montagem, partida e balanceamento de equipamentos de ventilação, exaustão e ar condicionado tipo VRX (fluxo de refrigerante variável) e de sistema unitário “split system”, bem como elaboração de plano de manutenção operação e controle (PMOC) e outros serviços de engenharia mecânica solicitada pela Prefeitura Municipal de Xanxerê, com carga horária semanal de 10 (dez) horas.”*, no valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), de acordo com o orçamento que consta em anexo ao Termo de Referência.

É o lacônico relatório.

P.M.X.
Fis. 03
Ass. 4

PARECER

A Lei nº 8.666/93 estabelece como regra geral para contratações a adoção do processo licitatório. A dispensa (Art. 24 da Lei n. 8.666/93), entretanto, é uma das hipóteses excepcionais previstas pelo legislador ordinário de disposição de verba pública com ausência de licitação, desde que haja conformidade com o objetivo constitucional e os princípios da igualdade e da proposta mais vantajosa para o interesse público.

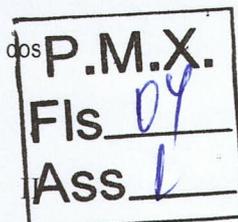
Conforme disciplina o art. 24 da Lei nº 8.666/93, poderá ser dispensável a licitação “quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas (...)”. Veja-se, in litteris:

Art. 24. É dispensável a licitação: (...) V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas (...) (Grifei)

Vê-se da redação do artigo supratranscrito, que a hipótese de dispensa citada se aperfeiçoa pela presença de alguns requisitos, quais sejam: (i) realização de licitação anterior, concluída infrutiferamente; (ii) ausência de interessados em participar da licitação anterior; (iii) risco de prejuízos se a licitação vier a ser repetida; e (iv) contratação efetivada em condições idênticas àquelas da licitação anterior. É o que define a doutrina de Marçal Justen Filho¹, senão, veja-se:

A hipótese do inc. V se aperfeiçoa pela presença de alguns requisitos. O primeiro é a realização de licitação anterior, concluída infrutiferamente. Pressupõe-se, portanto, uma situação que originariamente comportava licitação, a qual foi regularmente processada. O segundo é a ausência de interessados em participar da licitação anterior, o que provocou a frustração da disputa. O terceiro é o risco de prejuízos se a licitação vier a ser repetida. A Administração estaria obrigada a renovar o processo licitatório, na sua etapa externa. No entanto, verifica que a

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. Editora: Revista dos Tribunais, 16ª Edição. Pg. 417



repetição dos atos acarretaria prejuízos ao interesse buscado pelo Estado (...)
por fim, a contratação tem que ser efetivada em condições idênticas àquelas da
licitação anterior. A contratação direta é autorizada no pressuposto de inexistirem
outros interessados em realizar a contratação, naquelas condições estabelecidas no
ato convocatório anterior. (Grifei)

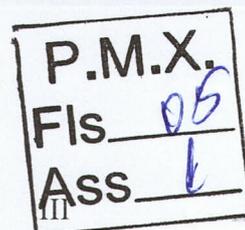
Com relação ao **item (i)**, tem-se que realizada a licitação para contratação do objeto destacado na epígrafe em duas oportunidades. A primeira delas restou fracassada, ante o não preenchimento das condições de habilitação por nenhuma das licitantes participantes. Houve, então, alteração dos requisitos de habilitação (qualificação técnica); todavia, não houve interesse de nenhuma empresa em participar do certame, restando o processo deserto (preenchido o requisito do **item (ii)**).

O risco de prejuízo se da realização de nova licitação **item (iii)**, está bem esclarecido no Termo de Referência, pois notória e urgente a contratação de profissionais técnicos que não compõe o quadro de funcionários da Administração Municipal “*para o acompanhamento, fiscalização e desenvolvimento de projetos necessários de interesse público*”.

Por fim, com relação ao **item (iv)**, percebe-se da leitura atenta ao Termo de Referência (e anexos), - fato que deverá ser melhor averiguado pelo Setor de Licitações do Município -, que todas as condições previamente estabelecidas na licitação anterior foram mantidas, mormente àquelas relacionadas aos requisitos de habilitação e obrigações do(a) contratado(a).

Veja-se a justificativa da contratação apresentada pela Secretaria de Obras, Transportes e Serviços, senão, in litteris:

JUSTIFICATIVA: Tal contratação faz-se necessária devido ao município não possuir no quadro de servidores engenheiro mecânico, profissional essencial para o acompanhamento, fiscalização e desenvolvimento de projetos necessários de interesse público. Considerando também que o processo licitatório nº 0238/2023, Pregão 0092/2023 fracassado duas vezes, justificasse a contratação por dispensa de licitação (Grifei)



O valor da contratação é justificado conforme a pesquisa de preços realizada na licitação nº 0238/2023, Pregão nº 0092/2023 (Vide Orçamentos com empresas que capazes de executar o serviço pretendido pela Administração).

No cartão CNPJ da empresa **PROJEB LTDA.**, consta o código da atividade econômica que se pretende contratar². De registrar, ao término, que conforme Termo de Referência exarado, há dotação orçamentaria (Vide Dotação Orçamentária 36 e 54), para realização da dispensa.

Posto isso, o **OPINATIVO** é no sentido de que restam preenchidas as condições para a realização de contratação direta da empresa **PROJEB LTDA.**, sob a forma de dispensa de licitação, e possibilidade de formalização do processo de contratação direta, conforme previsto no art. 24, V da Lei nº 8.666/93.

Imperioso, tão somente, que o Setor de Licitações do Município averigue se, de fato, preenchidos todos os requisitos de habilitação pela empresa a ser contratada, mormente àqueles relacionados aos requisitos de qualificação técnica (atestados de capacidade técnica). Ademais, que seja incluído no procedimento da presente dispensa, toda a documentação técnica produzida na licitação deserta, qual seja, os orçamentos, planilhas e outros anexos.

É o parecer.

Xanxerê/SC, 27 de dezembro de 2023.

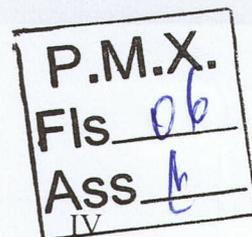
Pedro Piccini

PEDRO HENRIQUE PICCINI

Consultor Jurídico do Município de Xanxerê

OAB/SC 61.229

² 71.12-0-00 Serviços de engenharia



phr